



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>lclbra</i>
	Rubrica

Processo : 13063.000242/95-54
Acórdão : 201-71.041

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.829
Recorrente : ALVIRIO FITZ
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR - VTN - O Valor da Terra Nua pode ser impugnado pelo contribuinte somente com apresentação de Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica (§4º, art. 3º, Lei 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVIRIO FITZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



Processo : 13063.000242/95-54
Acórdão : 201-71.041

Recurso : 100.829
Recorrente : ALVIRIO FITZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 01, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Novo Machado - RS, com área de 89,0 ha, alegando em suma que o lançamento do exercício de 1994 foi efetuado com uma discrepância muito grande em relação ao exercício de 1993, e requer seja revistos os valores utilizados como base de cálculo do lançamento contestado, adequando-os à realidade e em valores possíveis de serem saldados.

Às fls. 09, encontra-se intimação expedida pela Unidade local da Receita Federal, intimando o interessado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua, em valores de 31/12/93.

Em atenção à intimação o contribuinte traz aos autos Laudo de Avaliação de fls. 12, informando tão somente o Valor da Terra Nua em 31/12/93.

Às fls. 18, encontra-se nova intimação, reintimando o impugnante a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado, com os requisitos das normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características acima mencionadas.

Às fls. 20, o contribuinte informa que já consta nos autos o Laudo de Avaliação de fls. 12, realizado pelo Engenheiro Agrônomo, e as fls. 27 e 29, encontram-se mais dois Laudos assinados por Engenheiro Agrícola e Secretário de Agricultura respectivamente.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação com base nos seguintes fundamentos:

- O lançamento contestado foi realizado tendo como suporte a legislação de regência;

- Os valores referente a terra nua devem ser comprovados através de Laudo Técnico de Avaliação, no qual devem ser demonstrados os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000242/95-54
Acórdão : 201-71.041

Inconformado com o decidido em primeiro grau, apresenta recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 47/48, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13063.000242/95-54
Acórdão : 201-71.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Versa a presente questão sobre o excessivo Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, e utilizado como base de cálculo da lançamento do ITR do exercício de 1994.

O requerente foi intimado por duas vezes para que apresentasse o competente Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, não o fazendo ou fazendo de maneira irregular.

Assim como a legislação definiu as regras básicas para se proceder o lançamento do tributo, também forneceu aos contribuintes que se sentirem prejudicados em seus direitos, o competente instrumento legal para se defenderem, instrumento este que encontramos no §4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

De conformidade com a legislação retrocitada os Laudos de Avaliação apresentados pelo interessado não preenchem os requisitos necessários exigidos, como tal são insuficientes para atingirem o objetivo proposto. O que o contribuinte deveria providenciar conforme determina a legislação era um Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional competente, e elaborado dentro das normas da ABNT.

Cabe ainda registrar que o lançamento contestado foi processado com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, e que o mesmo somente poderia ser alterado após devidamente comprovado a ocorrência dos erros praticados pelo declarante.

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos contam, voto no sentido de se **negar provimento ao recurso.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG